

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.320, DE 2020, PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.320, DE 2020

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para autorizar, em caráter excepcional devido à pandemia do Covid-19, a adaptação das outorgas do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, para outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos em que especifica.

Autor: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.320, de 2020, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira, pretende autorizar, em caráter excepcional, devido à pandemia do Covid-19, a adaptação das outorgas do Serviço Especial, de Televisão por Assinatura - TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, para outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos em que especifica.

O texto altera o art. 37 da referida lei para inserir os parágrafos 21, 22 e 23. Esses parágrafos estabelecem uma regra de transição para as atuais outorgas de TVA, que poderiam ser adaptadas para a prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Além disso, prevê que a adaptação será submetida à aprovação do Congresso Nacional, mediante Decreto Legislativo, para efeito



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212137408800>

8000
87413212137408800
* C D 2 1 2 1 3 7 4 0 8 8 0 0

do disposto no art. 223 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

Por fim, estabelece que poderão exercer o direito de conversão de outorga as emissoras de Serviço Especial de Televisão por Assinatura – TVA, cujos respectivos atos de autorização de uso de radiofrequência estavam em vigor na data da aprovação da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e as prestadoras que tiveram sua outorga ou autorização expirada até a entrada em vigor desta Lei. O prazo para solicitação da conversão é de um ano, contado a partir da promulgação da Lei que sobrevier do presente projeto de lei.

A matéria foi despachada às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise de mérito, e Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, cabe manifestarmo-nos sobre o mérito da matéria.

O Projeto de Lei nº 3.320, de 2020, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira, preocupa-se com o futuro das outorgas do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA. O serviço de TVA trata da distribuição de sinais de sons e imagens por meio de um único canal em UHF, que, parte do tempo, se mantém aberto ao público em geral, como a radiodifusão, e, em outra parte do tempo, se mantém codificado, com acesso condicionado ao pagamento de assinatura. Assim, o serviço tem características



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212137408800>

8000
137408800
CD212137408800

híbridas, ora se aproximando de um serviço de telecomunicações e ora se aproximando do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

O disciplinamento trazido pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, Lei do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC, tratou especificamente do serviço de TVA nos parágrafos do art. 37. Resumidamente, a lei estabeleceu a possibilidade de adaptação das outorgas de TVA para o SeAC, bem como vedou a emissão de novas outorgas para esse serviço.

Apesar de todos os méritos da Lei do SeAC, ela falhou em não reconhecer a natureza híbrida do sistema de TVA, que permite que parte de sua programação seja transmitida sem codificação, como um canal comum de televisão aberta. Com características tanto de sistemas por assinatura, como de sistemas abertos de radiodifusão, a lei deveria ter previsto a possibilidade de adaptação tanto para o novo regime do SeAC, quanto para o já estabelecido regime de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

É justamente neste ponto que atua o Projeto de Lei nº 3.320, de 2020, criando novos dispositivos que possibilitam a adaptação do serviço de TVA para o serviço de radiodifusão de sons e imagens, preocupando-se ainda com condicionantes específicas para a realização da atividade de radiodifusão, como a aprovação pelo Congresso Nacional.

É inegável que o Projeto de Lei nº 3.320, de 2020, é meritório e oportuno.

Entretanto, vale nesse momento aperfeiçoá-lo, motivo pelo qual oferecemos um Substitutivo, para permitir que a outorga adaptada tenha um prazo de 10 anos.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esse é o momento de manifestarmo-nos a propósito da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

A União tem competência privativa para legislar sobre telecomunicações e informática na forma do art. 22, inciso IV, da Constituição da República. Eis por que o Projeto e o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática são constitucionais.



CD212137408800*

Quanto à juridicidade, observa-se que a matéria de ambas as proposições não viola os princípios gerais que informam o direito pátrio, sendo, dessa maneira, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, constata-se que se observaram, na redação de ambas as proposições, os regramentos da Lei Complementar nº 95, de 1998, não havendo reparos para serem feitos no que diz respeito à redação e à técnica legislativa do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.320, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo, trazendo uma pequena alteração com vistas a garantir a continuidade do serviço essencial de telecomunicação por um prazo de 10 anos.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.320, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2021-11752



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It represents the ISBN 978-0-8041-3953-0. The barcode consists of vertical black lines of varying widths on a white background.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.320, DE 2020

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para autorizar, em caráter excepcional devido à pandemia do Covid-19, a adaptação das outorgas do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, para outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos em que especifica.

Autor: Deputado CEZINHA DE
MADUREIRA

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para autorizar a adaptação das outorgas do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, para outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 37.

§ 21. As prestadoras dos serviços de TVA poderão requerer a suas outorgas para a prestação do serviço de radiodifusão de s, na mesma localidade da outorga.

§ 22. O requerimento de adaptação de que trata o § 21 será objeto de análise pelo Poder Executivo e, uma vez verificado o cumprimento de todos os requisitos constitucionais, legais e regulamentares exigidos para a prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive os



* 60212137408800*

condicionamentos estabelecidos pela Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, o Poder Executivo expedirá o respectivo ato de outorga, com duração de dez anos, que será remetido para apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o disposto no art. 223 da Constituição Federal de 1988.

§ 23. As prestadoras dos serviços de TVA que optarem pela adaptação para a prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos do § 21 deste artigo, perderão o direito de executar o Serviço de Acesso Condicionado.

§ 24. O prazo de concessão da outorga adaptada de que trata o § 22 será de 10 (dez) anos.” (NR)

Art. 3º Poderão exercer o direito de que trata o § 21 do art. 37 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, todas as prestadoras do Serviço Especial de Televisão por Assinatura – TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, cujos respectivos atos de autorização de uso de radiofrequência estavam em vigor na data da aprovação da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, ainda que a prestadora tenha optado pela adaptação para o Serviço de Acesso Condicionado.

Parágrafo único. Também poderão exercer tal direito as prestadoras que tiveram sua outorga ou autorização expirada até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º O requerimento de adaptação de que trata o § 21 do art. 37 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, deverá ser encaminhado pela prestadora ao Poder Executivo no prazo de um ano, contado a partir da data da promulgação da presente Lei, sendo assegurado a prestadora a continuidade da sua operação na mesma frequência utilizada até final deliberação pelo Congresso Nacional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212137408800>

337408800
* C D 2 1 2 1 3 7 4 0 8 8 0 0 *

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212137408800>



* C D 2 1 2 1 3 7 4 0 8 8 0 0 *